



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012	

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se onde couber o presente artigo da Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. xx – Centrais Termelétricas outorgadas no regime de Concessão de Geração de Serviço Público de Energia Elétrica, bem como as classificadas como Concessão de Geração de Energia Elétrica destinadas à Serviço Público, autorizadas, originalmente, antes do advento da Lei nº 9074/1995, poderão solicitar ao Poder Concedente a mudança do seu regime de exploração, de Concessão para Produção Independente de Energia Elétrica.

§ 1º A mudança de regime de exploração a que se refere o caput deste artigo não acarretará a reversão dos bens vinculados à concessão;

§ 2º A mudança do regime de exploração a que se refere o caput desse artigo, acarretará, em contrapartida ao § 1º não indenização, pelo Poder Público, dos investimentos não amortizados ou depreciados, referentes aos bens vinculados à concessão."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/12/2012, às 11:53
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROMERO JUCA	RR	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11			

JUSTIFICAÇÃO

As usinas termelétricas, cujo regime de exploração é o de concessão, têm, por suas características de exploração e comercialização da energia produzida, assim como pelo comportamento empresarial das sociedades que as detêm, traços determinantes de exercício de atividade econômica por sua conta e risco, e não de concessão de Serviço Público.

As usinas termelétricas com características descritas no caput do artigo proposto, não possuem características básicas de uma concessionária de Serviço Público, dentre elas:

- (i) Tarifa definida pelo Poder Público;
 - (ii) Assegurado seu equilíbrio Econômico-Financeiro;
 - (iii) Determinação do Serviço Público direcionado à coletividade;
 - (iv) Área de atuação definida.
- 